SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011416-74.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Paulo Sergio Fahl

Requerido: Gabriela Helena da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Paulo Sérgio Fahl propôs a presente ação contra a ré Gabriela Helena da Silva, requerendo: a) seja declarada rescindida a relação locatícia, com o consequente decreto de despejo; b) a condenação da ré no pagamento dos aluguéis vencidos e vincendos até a efetiva desocupação do imóvel.

A ré, em contestação de folhas 38/41, requer o indeferimento da inicial por ausência de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, sustenta que o aluguel do mês de março de 2015 foi pago diretamente ao autor, pois estava sem condições de realizar os depósitos. Com relação aos meses de julho e agosto de 2015, aduz que as partes haviam acordado que em virtude da ré ter antecipado o valor de dois aluguéis, a título de fiança, esses meses não seriam cobrados, uma vez que o contrato terminou em 27/06/2015. Alega que está em débito somente com os meses de setembro e outubro de 2015, requerendo o parcelamento, pois não tem condições de pagar o débito à vista. Requer que seja reconhecido o débito somente dos meses de setembro e outubro de 2015 e o seu parcelamento em 10 vezes iguais.

Réplica de folhas 54/57.

Em manifestação de folhas 58/59 o autor informa que a ré desocupou o imóvel.

Relatei. Decido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pela prova documental carreada aos autos (CPC, artigo 396).

De início, defiro os benefícios da justiça gratuita à ré, ante o documento de folhas 49. Anote-se.

Afasto o pedido de indeferimento da inicial por ausência de juntada do contrato de locação integral, tendo em vista que não traz qualquer prejuízo às partes, mesmo porque a locação poderia até ocorrer de forma verbal, o que não afastaria o pedido.

Ademais, a ré confessa a existência do contrato de locação, tanto que instruiu a contestação com cópia do contrato sem assinatura das partes (**confira folhas 44/48**). O contrato tem vigência de 27/06/2014 a 27/06/2015, com previsão de reajuste pelo IGP-M acumulado no período. O valor inicial do aluguel foi de R\$ 620,00. Considerando que o índice acumulado do IGP-M no período de 27/06/2014 a 27/06/2015 foi de 4,10%, importou no reajuste do aluguel mensal para o valor de R\$ 645,45, a partir da parcela com vencimento em 27/06/2015 (fonte: http://calculoexato.com.br/result.aspx?codMenu=AlugReajuste&cce=001).

Não andou bem a ré em afirmar que pagou o aluguel do mês de março de 2015 ao requerente, uma vez que não instruiu a contestação com o recibo de pagamento. Ora, sabe-se que, o devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada. Inteligência do artigo 319 do Código Civil.

Também não fez prova documental acerca do suposto acordo entabulado com o autor, sobre a utilização do valor dos dois aluguéis adiantados, a título de fiança, para pagamento dos aluguéis vencidos em julho e agosto de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há como se exigir do autor a produção de prova negativa, competindo ao devedor comprovar a quitação mediante recibo.

Por fim, confessa a ré que se encontra inadimplente com os aluguéis vencidos em setembro e outubro de 2015 (**confira folhas 40**), o que, por si só, permite o acolhimento da pretensão do autor.

Por meio da petição de folhas 58/59 o autor informa que a ré desocupou o imóvel, razão pela qual o pedido de despejo perdeu seu objeto.

Diante do exposto:

a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de despejo, ante a perda do objeto;

b) acolho o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar rescindida a relação locatícia existente entre as partes, por falta de pagamento, condeno a ré no pagamento dos aluguéis em atraso até a desocupação do imóvel, acrescidos da multa contratual, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora desde a data dos respectivos vencimentos Sucumbente, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da condenação. Observe-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita deferidos à ré.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 25 de novembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA